

2. A despesa emergente do contrato a celebrar está prevista na Fonte de Financiamento 311, classificação económica D.02.01.11 da proposta de orçamento do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. para 2016.
3. A importância fixada para cada ano económico poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.
4. Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública e da Saúde, no Funchal, aos 24 dias do mês de junho de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Rui Manuel Teixeira Gonçalves

O SECRETÁRIO REGIONAL DA SAÚDE, João Augusto Quinto de Faria Nunes

Portaria n.º 246/2016

de 29 de junho

Dando cumprimento ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, por referência ao disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, manda o Governo Regional, através dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública e da Saúde, o seguinte:

1. Os encargos orçamentais relativos à prestação de serviços médicos de telerradiologia para o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., para o período de um ano, no valor global de EUR 199.947,00 (cento e noventa e nove mil, novecentos e quarenta e sete euros), isento de IVA, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano Económico de 2016	€ 32.868,00;
Ano Económico de 2017	€ 167.079,00.
2. A despesa emergente do contrato a celebrar está prevista nas fontes de financiamento 311 e 510, classificação económica D.02.02.22 do orçamento do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. para 2016.
3. A importância fixada para cada ano económico poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.
4. Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública e da Saúde, no Funchal, aos 24 dias do mês de junho de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Rui Manuel Teixeira Gonçalves

O SECRETÁRIO REGIONAL DA SAÚDE, João Augusto Quinto de Faria Nunes

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

Portaria n.º 247/2016

de 29 de junho

O Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/2010/M, de 18 de agosto e 20/2012/M, de 29 de agosto, adiante designado por Estatuto, prevê as formas de mobilidade aplicáveis aos docentes da educação, dos ensinos básico e secundário e do pessoal docente especializado em educação e ensino especial da Região Autónoma da Madeira, remetendo as condições em que as mesmas podem ocorrer para portaria do membro do Governo Regional responsável pela área da educação.

Nestes termos, importa proceder à revisão dos procedimentos previstos na Portaria n.º 91-A/2008, de 18 de julho, salvaguardando-se a situação dos docentes portadores de deficiência ou doença incapacitante ou que tenham a seu cargo cônjuge, pessoa com quem vivam em união de fato, descendente ou ascendente nas mesmas condições.

Quanto à mobilidade por filhos menores, tendo em conta a atual rede viária regional, criam-se limites às situações em que esta pode ocorrer, reservando-a para as situações em que a distância a percorrer entre o local de residência e a escola de colocação seja elevada. Seguindo a tendência verificada na legislação laboral, esta mobilidade passa a consagrar os descendentes menores de 12 anos, bem como a situação das docentes grávidas, minimizando os riscos que poderão estar associados à gravidez.

Prevê-se a figura da permuta, a qual, nos termos do n.º 2 do artigo 62.º do Estatuto, deve ser fixada mediante portaria do membro do Governo Regional com a tutela da educação.

Finalmente, consagram-se mecanismos que permitem que as escolas criem equipas específicas, que possuam a formação, experiência e competências profissionais adequadas à concretização do seu projeto educativo e ao desenvolvimento de projetos conducentes à melhoria do ensino e das aprendizagens.

A presente portaria foi dispensada de audiência dos interessados nos termos das alíneas a), b) e d) do n.º 3 do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, porquanto as associações sindicais, representativas dos destinatários do presente diploma, já foram auscultadas em sede de negociação sindical e face à necessidade de se estabelecer atempadamente as regras para a mobilidade do próximo ano escolar, sendo que o cumprimento integral de todas as formalidades do procedimento, poderia pôr em causa o início do próximo ano letivo.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 42.º, do n.º 2 do artigo 62.º, do artigo 64.º e do n.º 3 do artigo 67.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/2010/M, de 18 de agosto e 20/2012/M, de 29 de agosto, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Educação, aprovar o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma fixa as normas para a mobilidade do pessoal docente das escolas da rede pública da Região Autónoma da Madeira, nas seguintes modalidades:

- a) Requisição;
- b) Destacamento;
- c) Comissão de serviço;
- d) Permuta.

Artigo 2.º Âmbito e conceito

- 1 - A mobilidade é aplicável aos docentes de carreira dos quadros de escola, de zona pedagógica e de instituição de educação especial, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 18.º.
- 2 - Para efeitos do presente diploma, entende-se por escola os estabelecimentos de educação, de ensino e instituições de educação especial, bem como os institutos e escolas profissionais públicas sob a superintendência e tutela da Secretaria Regional de Educação.
- 3 - No caso das escolas sem autonomia, as referências feitas a órgão de gestão consideram-se feitas à respetiva delegação escolar e no caso das instituições de educação especial ao diretor regional de Educação.

Artigo 3.º Mobilidades entre escolas

Com exceção das situações referidas na presente portaria, a mobilidade entre estabelecimentos de educação e ensino e instituições de educação especial da rede pública realiza-se mediante procedimento concursal, previsto no regime jurídico dos concursos para seleção e recrutamento do pessoal docente da educação, dos ensinos básico e secundário e do pessoal docente especializado em educação especial na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4.º Publicitação e formalização

- 1 - Os procedimentos com vista à mobilidade são abertos pelo diretor regional de Inovação e Gestão, pelo prazo de cinco dias úteis, mediante aviso a publicar na página eletrónica da direção regional de Inovação e Gestão.
- 2 - A formalização do pedido de mobilidade é efetuada através de formulário eletrónico disponibilizado pela direção regional de Inovação e Gestão.
- 3 - A mobilidade é autorizada por despacho do Secretário Regional de Educação ou por quem possua competências delegadas para a autorização e é comunicada ao docente, à entidade e às escolas envolvidas.

CAPÍTULO II Tipos de mobilidade

Artigo 5.º Mobilidade por deficiência ou doença incapacitante

- 1 - Os docentes de carreira portadores de deficiência ou doença incapacitante ou que tenham a seu cargo cônjuge, pessoa com quem vivam em união de facto, descendente ou ascendente nas mesmas condi-

ções, podem requerer mobilidade para outra escola, caso esta se mostre necessária para assegurar a prestação dos cuidados médicos de que carecem.

- 2 - A comprovação da deficiência é feita mediante a apresentação de atestado médico de incapacidade multiuso, emitido nos termos da legislação aplicável, com uma incapacidade igual ou superior a 60%.
- 3 - As doenças incapacitantes são declaradas mediante atestado médico, nos termos do Despacho Conjunto n.º A-179/89-XI, de 12 de setembro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 219, de 22 de setembro.
- 4 - As listas de candidatos colocados e não colocados em regime de mobilidade são publicitadas na respetiva página eletrónica da direção regional de Inovação e Gestão, podendo ser interposta reclamação, através de formulário eletrónico, no prazo de três dias úteis a contar do dia seguinte ao da publicitação das listas.
- 5 - A manifestação de preferências é feita por escolas, não sendo admitida reclamação quando a mobilidade se efetue para escola que tenha sido indicada pelo docente.
- 6 - À mobilidade por deficiência ou doença incapacitante aplica-se o regime de requisição.

Artigo 6.º Procedimento da mobilidade por deficiência ou doença incapacitante

- 1 - A formalização do pedido de mobilidade por deficiência ou doença incapacitante é instruída com os seguintes documentos:
 - a) Certificado multiuso que comprove a situação de deficiência ou atestado de médico especialista que ateste a doença incapacitante;
 - b) Declaração médica a fundamentar a necessidade de deslocação para outra escola, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º;
 - c) Documento comprovativo da relação familiar ou da qualidade de parceiro na união de facto;
 - d) Declaração emitida pela junta de freguesia que ateste a relação de dependência exclusiva do ascendente que coabite com o docente;
 - e) Declaração emitida pelos serviços da Autoridade Tributária que ateste que o docente e o descendente, ascendente, cônjuge ou membro de união de facto residem no mesmo domicílio fiscal.
- 2 - O incumprimento das formalidades previstas no número anterior tem como consequência a exclusão do procedimento aqui previsto.
- 3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem os docentes candidatos à mobilidade por deficiência ou doença incapacitante ser submetidos a junta médica para comprovação das declarações prestadas.
- 4 - A não comprovação pela junta médica das declarações prestadas, determina a exclusão do procedimento.

- 5 - A decisão sobre a mobilidade é comunicada ao interessado e às escolas envolvidas.
- 6 - Os docentes de carreira abrangidos pela mobilidade interna prevista no regime jurídico dos concursos de pessoal docente, bem como os docentes dos quadros de zona pedagógica a quem for conferida a mobilidade por deficiência ou doença incapacitante são retirados dos respetivos procedimentos.

Artigo 7.º

Mobilidade por filhos menores e gravidez

- 1 - Podem candidatar-se à mobilidade por filhos menores os docentes de carreira colocados em escola localizada noutro concelho do seu local de residência, de acordo com a tabela anexa à presente portaria, e que tenham a seu cargo, sem possibilidade de transferência de responsabilidade, descendente menor de 12 anos.
- 2 - O disposto no número anterior é aplicável às docentes grávidas, cujo termo da gravidez esteja previsto até ao final do segundo período do ano escolar a que respeita a mobilidade e desde que a mobilidade para uma escola mais próxima da sua residência minimize os riscos clínicos inerentes à gravidez.
- 4 - A mobilidade tem a duração máxima de um ano escolar, podendo ser renovada desde que se mantenham os pressupostos que estiveram na base da autorização inicial.
- 5 - Os pedidos de mobilidade que estejam em conformidade com o disposto no n.º 1, são enviados pelos órgãos de gestão para a direção regional de Inovação e Gestão para apreciação e os que não reúnam os requisitos exigidos são arquivados nas respetivas escolas, após conhecimento ao docente.
- 6 - À mobilidade por filhos menores e gravidez aplica-se o regime da requisição.

Artigo 8.º

Procedimento da mobilidade por filhos menores e gravidez

- 1 - O pedido de mobilidade por filhos menores é instruído com os seguintes documentos:
 - a) Boletim de nascimento do menor ou documento de identificação civil;
 - b) Declaração emitida pelos serviços da Autoridade Tributária que ateste que o docente e o descendente residem no mesmo domicílio fiscal.
- 2 - Nos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior, o pedido é instruído com declaração de médico especialista com a data prevista para o parto e a indicação de que a mobilidade para uma escola mais próxima da residência minimizará os riscos inerentes à gravidez.
- 3 - As listas de candidatos colocados e não colocados em mobilidade são publicitadas na respetiva página eletrónica da direção regional de Inovação e Gestão, podendo ser interposta reclamação, através de formulário eletrónico, no prazo de três dias úteis a contar do dia seguinte ao da publicitação das listas.

- 4 - A manifestação de preferências é feita por escolas, não sendo admitida reclamação quando a mobilidade se efetue para escola que tenha sido indicada pelo docente.

Artigo 9.º

Mobilidade mediante proposta do órgão de gestão

- 1 - Os órgãos de gestão das escolas podem solicitar a requisição de docentes de carreira de outras escolas, que possuam a formação, experiência e competências profissionais adequadas à concretização do seu projeto educativo e ao desenvolvimento de projetos conducentes à melhoria do ensino e das aprendizagens.
- 2 - São abrangidos por este artigo, designadamente, as seguintes situações:
 - a) Docentes que se encontrem a assegurar processos de reconhecimento, validação e certificação de competências, cursos de formação profissional e de educação e formação;
 - b) Docentes da educação especial cuja especialização ou experiência seja reconhecida como imprescindível em escolas de referência ou em unidades de ensino estruturado ou especializado;
 - c) Docentes envolvidos em projetos de promoção de sucesso escolar e outros projetos estruturantes definidos pela Secretaria Regional de Educação;
 - d) Educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico das atividades curriculares, de modo a garantir a continuidade pedagógica até ao último ano da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico;
 - e) Docentes que se encontrem a assegurar as atividades de expressão e educação físcomotoras, expressão musical e dramática/áreas artísticas e tecnologia de informação e comunicação no 1.º ciclo do ensino básico;
 - f) Docentes que se encontrem a desempenhar funções como membros dos órgãos de gestão ou na área de biblioteca e documentação.
- 3 - A proposta de requisição é remetida à direção regional de Inovação e Gestão pela escola requisitante, acompanhada dos seguintes documentos:
 - a) Declaração de cabimento;
 - b) Declaração de anuência do docente;
 - c) Parecer favorável do órgão de gestão da escola de vínculo;
 - d) Parecer favorável da direção regional de Educação, no caso das situações referidas nas alíneas b) e e) do n.º 2.
- 4 - A instrução do processo sem os documentos referidos no número anterior determina o indeferimento liminar do pedido.
- 5 - As listas de candidatos colocados e não colocados em mobilidade são publicitadas na respetiva página eletrónica da direção regional de Inovação e Gestão, podendo ser interposta reclamação, através de formulário eletrónico, no prazo de três dias úteis a contar do dia seguinte ao da publicitação das listas.

- 6 - A manifestação de preferências é feita por escolas, não sendo admitida reclamação quando a mobilidade se efetue para escola que tenha sido indicada pelo docente.

Artigo 10.º
Mobilidade externa

- 1 - A mobilidade externa visa assegurar funções de natureza técnico-pedagógica que, pela sua especialização, especificidade ou especial relação com o sistema educativo regional, requerem como condição para o respetivo exercício, as qualificações e exigências de formação próprias da carreira docente.
- 2 - Podem ser consideradas funções de natureza pedagógica, nomeadamente:
- O exercício de funções em serviços da Secretaria Regional de Educação;
 - O exercício de funções em serviços da administração regional central, autónoma ou local;
 - O exercício de funções em entidades operantes no sistema desportivo regional ou no movimento associativo juvenil;
 - O exercício de funções técnicas junto de federações desportivas que gozem do estatuto de utilidade pública desportiva;
 - O exercício temporário de funções em empresas dos setores público, privado ou cooperativo;
 - O exercício de funções técnicas em comissões e grupos de trabalho;
 - O exercício de funções em centros de formação contínua devidamente acreditados;
 - O exercício de funções em associações exclusivamente profissionais de pessoal docente;
 - O exercício de funções noutras entidades ou associações, designadamente museus, bibliotecas e casas do povo.
- 3 - A mobilidade externa pode ainda visar o exercício de funções docentes:
- Em estabelecimentos de educação ou de ensino privados;
 - Em estabelecimentos de ensino superior;
 - Para o ensino e ou divulgação da língua e cultura portuguesas em instituições de ensino superior.
- 4 - A entidade requisitante deve explicitar no seu pedido a natureza das funções a exercer pelo docente e a sua relação com o sistema educativo regional.
- 5 - À mobilidade externa aplica-se, em regra, o regime da requisição.

Artigo 11.º
Procedimento da mobilidade externa

- 1 - O pedido de mobilidade externa é remetido pela entidade interessada, à direção regional de Inovação e Gestão, através dos formulários disponíveis na respetiva página eletrónica.
- 2 - O requerimento deve ser acompanhado de declaração de anuência do docente, do parecer favorável do órgão de gestão da escola e das respetivas declarações de cabimento, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Re-

gional n.º 17/2015/M, de 30 de dezembro, quando se trate de requisição para um organismo da Administração Pública Regional.

- 3 - Os pedidos de mobilidade para entidades externas são objeto de parecer pelas seguintes entidades:
- A direção regional de Juventude e Desporto é a entidade com competência para analisar e avaliar os pedidos de mobilidade para o movimento juvenil e desportivo;
 - A direção regional de Educação é a entidade com competência para analisar e avaliar os pedidos de mobilidade para entidades ou funções de cariz pedagógico.
- 4 - A direção regional de Inovação e Gestão poderá exigir aos interessados a apresentação de outros documentos que considere necessários, bem como solicitar parecer a qualquer entidade da área de atuação a que se destina a mobilidade.

Artigo 12.º
Contagem de tempo de serviço

- 1 - Na contagem de tempo de serviço, designadamente para efeitos de progressão na carreira, são considerados os períodos referentes à requisição, destacamento ou comissão de serviço no exercício de funções não docentes que revistam a natureza técnico-pedagógica, com avaliação de desempenho igual ou superior a Bom.
- 2 - O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação de legislação específica que salvaguarde o direito de progressão na carreira de origem, pelo exercício de determinados cargos ou funções.
- 3 - O tempo de serviço em mobilidade externa que não se enquadre nos requisitos dos números anteriores, não é considerado para efeitos de progressão na carreira de origem.

Artigo 13.º
Relatório de atividades

Os docentes em mobilidade externa remetem um relatório de atividades nos termos do que for definido pela direção regional de Inovação e Gestão.

CAPÍTULO III
Da requisição e do destacamento

Artigo 14.º
Requisição

- 1 - A requisição consiste no exercício de funções a título transitório noutro organismo, sendo os encargos suportados pela entidade de destino.
- 2 - À mobilidade dos docentes de carreira das escolas da Região Autónoma da Madeira para a administração central e administração da Região Autónoma dos Açores, é aplicável o regime de requisição.

Artigo 15.º
Destacamento

- 1 - O destacamento consiste no exercício de funções a título transitório noutro organismo, sendo os en-

cargos suportados pela escola de origem, com exceção do eventual acréscimo remuneratório que seja devido pelo acréscimo da carga horária, que é suportado pela entidade de destino.

- 2 - Nos casos em que a entidade proponente entenda acrescer à remuneração de origem do docente destacado um montante remuneratório suplementar, nomeadamente por acréscimo da carga horária, o docente deverá entregar na direção regional de Inovação e Gestão, antes do início da atividade, um pedido de autorização de acumulação de funções, nos termos da legislação em vigor, devendo juntar cópia do respetivo contrato, do qual constará obrigatoriamente a justificação, o montante mensal da remuneração e o prazo de duração do vínculo contratual e quando não haja, mediante uma declaração que contenha esses elementos.
- 3 - É permitido o destacamento excepcional de docentes para o exercício de funções de natureza técnico-pedagógica em serviços da administração pública regional e outras instituições de natureza privada.

Artigo 16.º

Duração da requisição e do destacamento

- 1 - Salvo indicação em contrário, a requisição ou o destacamento produzem efeitos ao início de cada ano escolar e têm a duração de um ano, prorrogável.
- 2 - A requisição ou o destacamento podem ser dados por findos, a qualquer momento, por conveniência de serviço ou a requerimento fundamentado do docente.
- 3 - Finda a mobilidade, o docente regressa ao quadro de origem.

CAPÍTULO IV

Da comissão de serviço

Artigo 17.º

Comissão de serviço

- 1 - A comissão de serviço destina-se ao exercício de funções dirigentes na Administração Pública ou ainda de outras funções para as quais a lei exija esta forma de provimento.
- 2 - É aplicável ao pessoal docente em comissão de serviço o disposto no n.º 3 do artigo 65.º do Estatuto.

CAPÍTULO V

Da permuta

Artigo 18.º

Permuta

- 1 - A permuta consiste na troca de docentes pertencentes ao mesmo nível e grau de ensino e ao mesmo grupo de recrutamento.
- 2 - Os docentes de carreira dos quadros de escola e os docentes de carreira de zona pedagógica podem permutar entre si, desde que se encontrem em exercício efetivo de funções no mesmo grupo de recrutamento e com igual duração e o mesmo número de horas de componente letiva.

- 3 - Pode ser autorizada a permuta aos docentes com contrato a termo resolutivo, desde que tenham sido contratados para um horário anual e completo e se encontrem em exercício efetivo de funções no mesmo grupo de recrutamento.
- 4 - Não é permitida a permuta de docentes que tenham a possibilidade de reunir, no prazo de cinco anos, as condições necessárias para a aposentação, nos termos da legislação aplicável.
- 5 - Os docentes de carreira cuja permuta seja autorizada são obrigados a permanecer no lugar para que permutaram pelo período mínimo de cinco anos escolares.
- 6 - A permuta produz efeitos à data de início do ano escolar.
- 7 - Os docentes que pretendam mudar de escola, devem primeiro esgotar a possibilidade de permutar antes de serem deslocalizados para outra escola mais próxima do local de residência ou de assistência.

Artigo 19.º

Procedimento da permuta

- 1 - O pedido de permuta, com o acordo expresso dos interessados, deve ser apresentado ao diretor regional de Inovação e Gestão, no prazo de 5 dias úteis, contados a partir da data de publicação das listas definitivas de colocação dos respetivos concursos.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a permuta dos docentes de carreira pode ser requerida a qualquer momento, produzindo efeitos no início do ano escolar seguinte.
- 3 - O requerimento de permuta é instruído com declaração de consentimento do órgão de gestão das escolas.
- 4 - A decisão sobre o pedido de permuta deverá ser proferida pelo diretor regional de Inovação e Gestão no prazo de 5 dias úteis, contados a partir da data de receção do requerimento.
- 5 - O deferimento do pedido é comunicado pelo diretor regional de Inovação e Gestão às escolas e aos docentes permutantes, pela via mais expedita.
- 6 - Não é admitida a desistência da permuta após o seu deferimento.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 20.º

Publicitação das listas

- 1 - A mobilidade dos docentes dos quadros de escola e zona pedagógica, prevista no artigo 5.º, é publicitada antes da afetação dos docentes dos quadros de zona pedagógica.
- 2 - As mobilidades dos docentes dos quadros de escola, previstas nos artigos 8.º e 9.º, são publicitadas antes da afetação dos docentes dos quadros de zona

pedagógica, desde que a sua graduação profissional seja superior à dos docentes de quadro de zona pedagógica.

- 3 - A mobilidade dos docentes dos quadros de escola nos termos do número anterior, cuja graduação profissional seja inferior à dos docentes de quadro de zona pedagógica, ocorre após a afetação dos docentes dos quadros de zona pedagógica.
- 4 - As mobilidades dos docentes dos quadros de zona pedagógica, previstas nos artigos 8.º e 9.º da presente portaria são publicitadas após a afetação dos docentes dos quadros de zona pedagógica.
- 5 - Os docentes dos quadros de zona pedagógica integrados nas bolsas de substituição sem colocação, podem exercer funções em regime de mobilidade em escolas pertencentes a outras zonas pedagógicas, de acordo com a respetiva graduação profissional, mediante a anuência expressa do docente e caso não existam outros docentes da respetiva zona a aguardar colocação.

Artigo 21.º
Disposições transitórias

- 1 - De modo a assegurar uma avaliação rigorosa dos projetos de promoção do sucesso escolar promovidos pela Secretaria Regional de Educação e uma continuidade pedagógica efetiva das atividades curriculares do 1.º ciclo do ensino básico, as mobilidades dos docentes de quadro de zona pedagógica envolvidos nos referidos projetos e dos professores que tenham lecionado os 1.º, 2.º ou 3.º anos de escolaridade no ano escolar 2015/2016, realizam-se no momento da afetação dos docentes dos quadros de zona pedagógica, mediante proposta do respetivo órgão de gestão.

- 2 - Terminado o último ano de escolaridade do 1.º ciclo do ensino básico ou dos referidos projetos, cessa o direito à mobilidade nos termos previstos no número anterior.

Artigo 22.º
Mobilidade parcial

Nas circunstâncias em que não se justifique a mobilidade a tempo inteiro, pode ser autorizada uma mobilidade parcial até 50% da componente letiva e da componente não letiva que deva ser prestada no estabelecimento, para a realização de projetos considerados de interesse para o sistema educativo regional ou para o exercício de funções numa das entidades referidas no artigo 11.º.

Artigo 23.º
Falsas declarações

A prestação de falsas declarações é punida nos termos da lei.

Artigo 24.º
Revogação

É revogada a Portaria n.º 91-A/2008, de 18 de julho.

Artigo 25.º
Entrada em vigor

- 1 - O presente diploma entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.
- 2 - Às mobilidades autorizadas para o ano escolar 2016/2017, aplicam-se as regras constantes da presente portaria.

Secretaria Regional de Educação, aos 22 dias do mês de junho de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Jorge Maria Abreu de Carvalho

Anexo da Portaria n.º 247/2016, de 29 de junho

A que se refere o n.º 1 do artigo 7.º

Mobilidade por filhos menores

		Concelho ou freguesia da escola de colocação																		
		Porto Santo	Porto Moniz	São Vicente	Freguesia da Boaventura	Santana	Freguesia de São Jorge	Machico	Freguesia do Porto da Cruz	Freguesia de Santo António da Serra	Santa Cruz	Funchal	Freguesia do Curral das Freiras	Câmara de Lobos	Ribeira Brava	Ponta do Sol	Calheta	Freguesia dos Prazeres	Freguesia da Ponta do Pargo	
Concelho ou freguesia de residência	Porto Santo	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	
	Porto Moniz	Sim	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Não
	São Vicente	Sim	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim
	Freguesia da Boaventura	Sim	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
	Santana	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
	Freguesia São Jorge	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
	Machico	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
	Freguesia do Porto da Cruz	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
	Freguesia de Santo António da Serra	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
	Santa Cruz	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim
	Funchal	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim
	Freguesia do Curral das Freiras	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim
	Câmara de Lobos	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim
	Ribeira Brava	Sim	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim
	Ponta do Sol	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim
	Calheta	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não
	Freguesia dos Prazeres	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não
	Freguesia da Ponta do Pargo	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não